SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010378-78.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: VALERIA DE ABREU

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que alugou imóvel residencial em maio/2014, sendo surpreendida posteriormente com sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré em virtude de débitos contraídos antes de passar a morar no prédio.

Alegou ainda que não tinha ligação alguma com essas dívidas, de sorte que sua negativação foi irregular.

Já a ré em contestação sustentou a legitimidade

da inscrição debatida.

O documento de fl. 25 demonstra que até junho de 2014 as faturas pelo consumo de energia elétrica no imóvel versado nos autos eram expedidas em nome de Donizete Juventino Lorenzetti, que o locara em fevereiro de 2012 (fl. 02), passando ao da autora a partir de julho de 2014 (fl. 26).

Por outro lado, é certo que a negativação da autora decorreu de débitos contraídos entre novembro/2012 e outubro/2013, como se vê a fl. 29.

Esses dados permitem concluir que essa negativação foi na verdade irregular.

Isso porque ela se referiu a débitos pretéritos, firmados quando a mesma sequer ocupava o imóvel, não auferindo por óbvio vantagens pelo fornecimento de energia elétrica então sucedido.

Sabe-se que a jurisprudência é pacífica ao considerar que o débito dessa espécie não tem natureza <u>propter rem</u>, tocando ao usuário do serviço:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação <u>propter rem</u> a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SILVIA ROCHA GOUVÊA**, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Diante disso, configura-se como ilegítima a negativação da autora, ausente lastro que lhe pudesse dar sustentação, de sorte que se impõe a declaração da inexigibilidade de tais débitos.

É indiscutível, ademais, que isso por si só rende ensejo à configuração de dano moral indenizável, na esteira de assente jurisprudência sobre o assunto:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que a autora ostentaria outras negativações que alterariam o quadro delineado.

Elas se resumiram a apenas duas, uma ocorrida em 2007 e a outra em 2014, mas ambas já excluídas quando do ajuizamento da ação (fls. 42/43), não se podendo diante disso imputar à autora a pecha de "devedora contumaz".

Inaplicável, portanto, a Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 30/31.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA